

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Planaltina do Paraná - PR

Ref.: Concorrência nº 01/2026

Objeto: Pavimentação com Blocos de Concreto Sextavado

A empresa S Kamel Construtora LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.809.146/0001-43, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

1. DA DIMENSÃO E COMPLEXIDADE DO OBJETO

O presente certame objetiva a execução de pavimentação com blocos de concreto sextavado, com valor estimado aproximado de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), caracterizando-se como obra de relevante vulto financeiro e significativa complexidade operacional.

A execução da parcela principal envolve elevado quantitativo físico, mobilização de maquinário, logística de insumos, gestão de múltiplas frentes de trabalho e controle tecnológico das camadas estruturais, demandando estrutura empresarial compatível com a magnitude contratual.

2. DA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

O edital exige a comprovação de capacidade técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico relativa à execução de pavimentação em bloco sextavado.

Entretanto, não há exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica.

Importa destacar que:

- A capacidade técnico-profissional comprova a experiência individual do engenheiro;
- A capacidade técnico-operacional comprova a experiência da empresa enquanto organização produtiva.

Trata-se de requisitos distintos e complementares.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EXPRESSA

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir dos licitantes comprovação de qualificação técnica, compreendendo tanto a capacitação técnico-profissional quanto a capacitação técnico-operacional.

O dispositivo autoriza a exigência cumulativa das duas modalidades, desde que:

- Vinculadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto;
- Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante do vulto da contratação e do expressivo quantitativo da parcela principal (pavimentação em bloco sextavado), mostra-se juridicamente cabível e tecnicamente recomendável a exigência de comprovação da experiência da própria pessoa jurídica.

4. DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece que a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional da empresa é legítima quando:

- O objeto possuir complexidade ou vulto relevante;
- A exigência estiver restrita às parcelas de maior relevância;
- O quantitativo exigido for proporcional ao objeto licitado.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem reiteradamente assentado que a Administração pode exigir comprovação de experiência operacional da pessoa jurídica, desde que a exigência seja devidamente motivada e não implique restrição indevida à competitividade.

Os Tribunais de Contas orientam que a Administração deve equilibrar:

- O princípio da ampla competitividade;
- A necessidade de assegurar a adequada execução contratual e a proteção do erário.

No presente caso, considerando o valor expressivo da contratação, a exigência exclusiva de CAT do profissional não assegura, por si só, que a empresa possua histórico operacional compatível com a magnitude da obra.

5. DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA

Não se pretende ampliar o escopo técnico já definido no edital.

Requer-se apenas que a exigência de capacidade técnico-operacional (CAO) recaia exclusivamente sobre a mesma parcela já considerada relevante — pavimentação em bloco sextavado = 26.195 m² — limitando-se a percentual razoável do quantitativo previsto, em consonância com os parâmetros usualmente admitidos pela jurisprudência.

Tal medida:

- Está expressamente autorizada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

- Não configura restrição indevida;
- Mitiga riscos de inexecução contratual;
- Confere maior segurança jurídica à contratação;
- Protege o interesse público diante do elevado valor envolvido.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento da presente impugnação;
- b) A retificação do edital para incluir, dentre os requisitos de habilitação técnica, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica (CAO), mediante apresentação de atestado(s) devidamente registrados no CREA competente, relativos à execução anterior de pavimentação em bloco sextavado, em percentual proporcional e razoável.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santa Isabel do Ivaí-PR, em 24 de Fevereiro de 2026

FURAT SALAH KAMEL EL BIAK

Representante Legal e Responsável Técnico

RG: 10.282.913-1 / CPF: 068.090.779-36 / CREA/PR: 144.483/D